



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 469/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0199/93 A.I. : 2/124502

RECORRENTE: EMIS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

01E
JA

EMENTA: ICMS - Mercadoria em Trânsito.

A ausência do selo fiscal de trânsito, detectada por volante fiscal, em documentação fiscal acobertando mercadorias adquiridas em outros Estados, torna a circulação dessas mercadorias em situação irregular. Ação fiscal Procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 2/124502, datado de 21/07/1993, lavrado sob a alegativa de ausência de selo fiscal em documentação fiscal. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela procedência da ação fiscal. A consultoria tributária, através do parecer n.º 321/99, sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 329/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que as notas fiscais que motivaram a autuação de que trata o presente processo não contêm o selo de trânsito.

Conforme declaração da própria recorrente, às fls. 44 e 45, o motorista da recorrente deixou de selar as notas fiscais no posto fiscal de fronteira, na entrada do Estado do Ceará, por uma questão de desvio de roteiro.

Entretanto, quando circulava, já dentro da cidade de Aracati, foi abordada pela volante fiscal, que constatou a ausência do selo de trânsito nas notas fiscais.

Sendo assim, não há dúvidas de que a infração denunciada na peça inicial está realmente constatada.

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão de procedência prolatada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

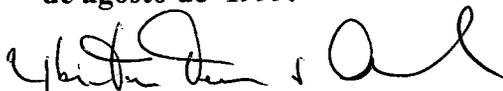
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente EMIS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

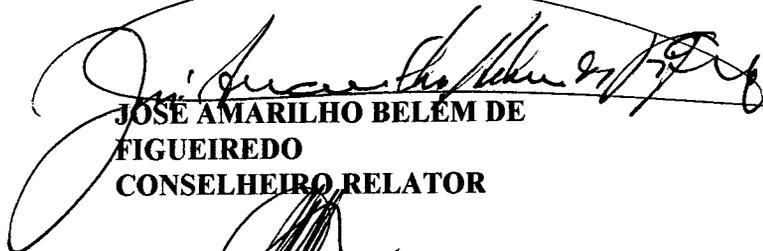
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Wlândia Maria Parente Aguiar e Alberto Cardoso Moreno Maia, que votaram pela parcial procedência da ação fiscal.

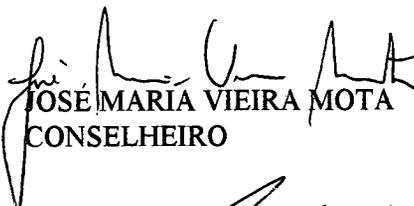
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


JOSE AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

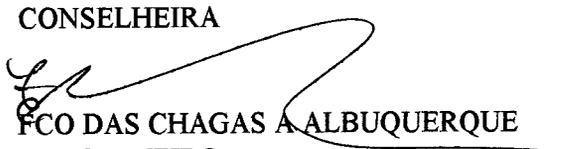

JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO